

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (CRSC-PCCTAE)
INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO: [Nome da Instituição]**

REQUERENTE: [Nome do Sindicato], entidade sindical representativa dos servidores técnico-administrativos em educação desta Instituição Federal de Ensino, inscrita no CNPJ nº [...], com sede [...], neste ato representada por seu Presidente [...], por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, vem, respeitosamente, perante essa Comissão, com fundamento nos artigos 8º, inciso III, e 40 da Constituição Federal, nos artigos 12-B a 12-I da Lei nº 11.091/2005, introduzidos pela Lei nº 15.367/2026, no Decreto nº 13.048/2026 e demais normas aplicáveis, formular o presente

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COLETIVO DE
RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC-PCCTAE)**

na qualidade de substituto processual dos servidores técnico-administrativos em educação aposentados sob o regime constitucional da paridade e integralidade, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO

O requerente é a entidade sindical representativa da categoria profissional dos servidores técnico-administrativos em educação desta Instituição Federal de Ensino, possuindo legitimidade extraordinária para a defesa judicial e administrativa dos direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

O presente requerimento objetiva a tutela de direito comum a todos os aposentados substituídos que se aposentaram sob o regime constitucional da paridade e integralidade, cuja situação jurídica decorre da mesma causa de pedir e envolve questão exclusivamente de direito quanto à possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos respectivos proventos.

Trata-se, portanto, de pretensão coletiva fundada em situação jurídica uniforme, cuja apreciação em procedimento único prestigia os princípios da eficiência, da isonomia, da economicidade e da segurança jurídica, evitando a multiplicação de milhares de requerimentos administrativos idênticos.

II. DOS FATOS

A Lei nº 15.367/2026 instituiu, no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCCTAE), o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE), posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 13.048/2026.

A regulamentação estabeleceu procedimento destinado, primordialmente, à apreciação de requerimentos individuais formulados por servidores em atividade, prevendo a apresentação de Memorial de Trajetória Profissional, Ficha de Autoavaliação e documentação comprobatória das atividades desenvolvidas.

Entretanto, parcela significativa dos integrantes do PCCTAE encontra-se aposentada sob o regime constitucional da paridade e integralidade, circunstância que lhes assegura o direito de perceber, em seus proventos, todas as vantagens gerais concedidas aos servidores em atividade, desde que possuam idêntica natureza jurídica.

O sindicato requerente representa expressivo número de aposentados submetidos a esse regime constitucional, todos potencialmente titulares do direito ao reconhecimento administrativo do RSC, desde que demonstrado, em cada caso concreto, o preenchimento dos requisitos técnicos estabelecidos na legislação.

Diante desse cenário, revela-se necessária a instauração de procedimento administrativo coletivo destinado ao reconhecimento da possibilidade jurídica de extensão do RSC aos aposentados substituídos e à definição da forma de processamento dos requerimentos individuais subsequentes.

III. DA NATUREZA OBJETIVA DO RSC E DA APLICAÇÃO DO TEMA 1.292 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE) não constitui gratificação vinculada ao efetivo exercício das atribuições do cargo (*pro labore faciendo*) nem remunera desempenho funcional contemporâneo.

Trata-se de vantagem de natureza objetiva, concedida mediante avaliação documental de conhecimentos, experiências profissionais, produção técnica, atividades de capacitação e demais critérios previamente estabelecidos em lei e em regulamento.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.292, reconheceu que o RSC previsto para a carreira do Magistério Federal (RSC-EBTT) possui natureza geral e objetiva, sendo extensível aos aposentados beneficiários da paridade constitucional, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido anteriormente à criação da vantagem.

Embora o precedente trate do RSC da carreira EBTT, a identidade de estrutura normativa, finalidade e critérios objetivos de concessão autoriza a aplicação analógica do entendimento ao RSC-PCCTAE, impondo tratamento jurídico uniforme às duas carreiras federais.

IV. DA PARIDADE CONSTITUCIONAL

O artigo 12-C, § 3º, da Lei nº 11.091/2005 restringe a concessão do RSC aos servidores em atividade. Todavia, essa limitação legal não pode prevalecer em relação aos aposentados alcançados pela garantia constitucional da paridade.

A Constituição assegura que os proventos desses servidores sejam permanentemente revistos na mesma proporção e na mesma data em que modificada a remuneração dos servidores em atividade, vedando a criação de distinções incompatíveis com o regime constitucional de aposentadoria.

Também o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, nos Temas 139 e 439 da Repercussão Geral, no sentido de que vantagens gerais não podem ser excluídas dos aposentados submetidos ao regime da paridade.

Em consequência, a expressão legal que restringe o benefício aos servidores em atividade deve ser afastada, incidentalmente, sempre que sua aplicação implicar violação ao comando constitucional da paridade.

V. DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO À TUTELA COLETIVA

O procedimento disciplinado pelo Decreto nº 13.048/2026 foi concebido para requerimentos individuais.

A atuação do sindicato, contudo, possui natureza coletiva e objetiva justamente evitar a repetição de milhares de requerimentos idênticos.

Não há possibilidade material de apresentação simultânea dos memoriais profissionais, fichas de autoavaliação, documentos comprobatórios e demonstrações de pontuação de todos os aposentados substituídos.

Além disso, parcela significativa dos documentos necessários encontra-se incorporada aos próprios assentamentos funcionais mantidos pela Administração Pública, sendo incompatível com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da cooperação administrativa exigir que todos esses documentos acompanhem o requerimento coletivo como condição de admissibilidade.

A ausência dessa documentação individualizada não impede a apreciação da questão jurídica comum submetida à Administração.

Ao contrário, o procedimento administrativo coletivo deve limitar-se, neste momento, ao reconhecimento da possibilidade jurídica de extensão do RSC

aos aposentados com paridade e integralidade e à definição da metodologia para processamento das avaliações individuais.

Superada essa etapa, cada substituído poderá apresentar seu Memorial de Trajetória Profissional, sua Ficha de Autoavaliação e a documentação específica necessária à aferição do respectivo nível de RSC, sem prejuízo da utilização, pela própria Administração, dos registros funcionais já existentes em seus arquivos.

Essa solução concilia o procedimento regulamentar com a substituição processual sindical, preservando simultaneamente o direito coletivo e a necessidade de avaliação individual dos requisitos técnicos exigidos para concessão do benefício.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Sindicato:

- a) o recebimento e processamento do presente requerimento administrativo coletivo, reconhecendo-se a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual dos servidores técnico-administrativos em educação aposentados sob o regime constitucional da paridade e integralidade;
- b) o reconhecimento de que os aposentados substituídos possuem direito de participar do procedimento de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE), afastando-se, em seus casos, a restrição prevista no artigo 12-C, § 3º, da Lei nº 11.091/2005, em razão da garantia constitucional da paridade;
- c) a aplicação, por analogia, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.292, em razão da identidade da natureza jurídica entre o RSC do Magistério Federal e o RSC-PCCTAE;

- d) a instauração de procedimento administrativo coletivo destinado à implementação do RSC em favor dos aposentados substituídos, com posterior instrução individual quanto aos requisitos específicos exigidos para cada servidor;
- e) que seja assegurada a apresentação posterior, por cada aposentado substituído, do Memorial de Trajetória Profissional, da Ficha de Autoavaliação/Pontuação e dos documentos comprobatórios necessários à avaliação individual, sem que sua ausência inicial constitua motivo para o indeferimento do presente requerimento coletivo;
- f) que a Administração utilize, sempre que possível, os assentamentos funcionais, processos administrativos, registros institucionais, portarias e demais documentos já existentes em seus arquivos para instrução dos requerimentos individuais;
- g) que eventual insuficiência documental ou ausência de comprovação quanto a determinado substituído produza efeitos exclusivamente em relação ao respectivo caso individual, sem prejudicar a tramitação ou o julgamento dos pedidos dos demais aposentados abrangidos pela substituição processual;
- h) reconhecido o preenchimento dos requisitos específicos por cada substituído, seja concedido o correspondente nível de RSC-PCCTAE, com implantação da vantagem em seus proventos, observada a garantia constitucional da paridade e integralidade;
- i) sejam assegurados os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do direito, observados os marcos legais e administrativos pertinentes; e
- j) subsidiariamente, caso a Administração entenda inviável o acolhimento do pedido, seja proferida decisão expressamente fundamentada sobre a inaplicabilidade da garantia constitucional da paridade ao RSC-PCCTAE e sobre a impossibilidade de aplicação analógica do Tema Repetitivo nº

1.292 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de exaurimento da via administrativa e eventual controle jurisdicional.

Nesses termos,

Pede deferimento.

[Local], [data].

[Presidente do Sindicato]

[Advogado]

OAB nº [...]